

Bruxelas, 7 de maio de 2025
(OR. en)

8672/25

**Dossiê interinstitucional:
2024/0079 (NLE)**

**EDUC 135
SOC 255
JEUN 64
DIGIT 81
ENV 309**

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Conselho

Assunto: Projeto de recomendação do Conselho relativa a um Sistema Europeu de Garantia da Qualidade e Reconhecimento no Ensino Superior
– *Adoção*

1. Em 30 de abril de 2025, o Comité de Representantes Permanentes confirmou o acordo sobre o projeto de recomendação em epígrafe, tal como consta do anexo à presente nota.
2. Convida-se, por conseguinte, o Conselho (Educação, Juventude, Cultura e Desporto) a adotar o projeto de recomendação na sua reunião de 12 de maio de 2025.
3. Após a adoção, a recomendação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Projeto de recomendação do Conselho

relativa a um Sistema Europeu de Garantia da Qualidade e Reconhecimento no Ensino Superior

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 165.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

1. Os sistemas de garantia da qualidade são fundamentais para estabelecer normas de qualidade exigentes para o ensino e reforçar a confiança entre os sistemas e instituições de ensino superior em todo o Espaço Europeu da Educação e não só. Constituem um elemento essencial da cooperação transnacional. A garantia da qualidade do ensino superior é a base da confiança mútua que permite a cooperação transnacional e uma mobilidade de aprendizagem sem descontinuidades.
2. As instituições de ensino superior são as principais responsáveis pela qualidade da sua oferta educativa, pelo que devem eleger o cumprimento das normas mais exigentes como uma prioridade institucional fundamental e desenvolver estratégias e processos de garantia da qualidade para assegurar a consecução desse objetivo.

3. A aplicação das Normas e Diretrizes para a Garantia da Qualidade no Espaço Europeu do Ensino Superior (ESG) constituiu um passo fundamental para a consolidação do Espaço Europeu do Ensino Superior (EEES), apoiando a criação de uma cultura de qualidade nos sistemas e instituições de ensino superior em toda a Europa. No entanto, as normas e diretrizes ESG ainda não foram plenamente aplicadas em todos os Estados-Membros.
4. As sociedades da Europa estão a passar por transformações dinâmicas, impulsionadas pelas transições ecológica e digital, pelas oportunidades e desafios colocados pela inteligência artificial, pelos desafios demográficos e por uma situação geopolítica em rápida mutação. Os sistemas de ensino superior não devem apenas reagir a esta transformação; devem também impulsioná-la e para ela contribuir ativamente. Os processos de garantia da qualidade devem, sempre que adequado, apoiar as instituições de ensino superior neste percurso de transformação, nomeadamente proporcionando avaliações especializadas que lhes permitam melhorar a qualidade da sua oferta educativa.
5. A necessidade de tornar os processos de garantia da qualidade mais ágeis, internacionalizados e adequados à sua finalidade deve ser satisfeita assegurando, simultaneamente, que estes processos continuem centrados em garantir o cumprimento das normas de qualidade mais exigentes. A obtenção das opiniões dos diplomados sobre, por um lado, os seus percursos de aprendizagem e de carreira e, por outro, a relevância da educação obtida e das aptidões e das competências adquiridas constitui um instrumento de acompanhamento valioso, que pode ser utilizado para garantir a qualidade e a pertinência a nível institucional e do sistema. A iniciativa europeia de acompanhamento dos percursos dos diplomados¹ tem contribuído para tornar esse acompanhamento mais sistemático e comparável.
6. A existência de disposições nacionais divergentes em matéria de garantia da qualidade continua a gerar complexidade para a cooperação transnacional no ensino superior, dificultando o desenvolvimento de programas educativos conjuntos e limitando as oportunidades educativas tanto das instituições de ensino superior como dos estudantes. É importante que exista um equilíbrio entre a demonstração do cumprimento dos requisitos formais e a garantia de uma ênfase e de um empenho permanentes no aperfeiçoamento contínuo da oferta educativa, que é fundamental para a garantia da qualidade.

¹ Recomendação do Conselho de 20 de novembro de 2017 sobre o acompanhamento do percurso dos diplomados (JO C 423 de 9.12.2017, p. 1).

7. Os instrumentos existentes, como a Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos (Abordagem Europeia)², são altamente valorizados pela comunidade do ensino superior e pelos Estados-Membros, mas a sua aplicação continua a ser limitada, devido às abordagens nacionais divergentes.
8. Altamente valorizados por todas as partes interessadas do ensino superior, os programas conjuntos tornaram-se uma marca distintiva do Espaço Europeu da Educação. A existência de disposições adequadas em matéria de garantia da qualidade é uma condição prévia para garantir que estes programas conjuntos possam ser amplamente implementados em toda a União. A atribuição de um selo de diploma europeu conjunto com base em critérios predefinidos poderá ajudar a resolver problemas existentes relacionados com a garantia da qualidade e a acreditação dos programas conjuntos. Numa fase posterior, o diploma europeu conjunto poderá proporcionar uma nova dinâmica para facilitar a oferta de programas conjuntos e a atribuição de diplomas conjuntos por parte das instituições de ensino superior envolvidas na cooperação transnacional, em consonância com os instrumentos de Bolonha.
9. Embora estejam em curso debates sobre o diploma europeu conjunto, o Conselho da União Europeia ainda não tomou uma decisão sobre a sua eventual introdução, e qualquer referência a um diploma europeu conjunto feita na presente recomendação do Conselho deverá ser entendida neste sentido. Para que o Conselho possa tomar, com base em dados concretos, uma decisão sobre os próximos passos no sentido da concretização do diploma europeu conjunto, serão necessárias informações claras e pormenorizadas.
10. Os critérios europeus enumerados no anexo II definem as características principais do selo de diploma europeu conjunto e garantem o cumprimento das normas mais exigentes no que respeita à oferta de programas transnacionais, e bem assim demonstram a natureza especificamente europeia desse selo. Embora estes critérios não tenham carácter obrigatório nem juridicamente vinculativo, a fim de garantir a confiança mútua, o selo de diploma europeu conjunto só é atribuído quando todos eles estejam preenchidos.

² Esta abordagem, aprovada pelos ministros do Espaço Europeu do Ensino Superior em maio de 2015, visa «eliminar um obstáculo importante ao desenvolvimento de programas conjuntos, estabelecendo para estes programas normas que se baseiem nos instrumentos acordados do Espaço Europeu do Ensino Superior, sem aplicar critérios nacionais adicionais».

11. O conjunto de critérios europeus para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto poderá servir de base para os critérios a aplicar ao diploma europeu conjunto numa fase posterior, se, na sequência da sua análise do relatório de avaliação da Comissão sobre a aplicação do selo de diploma europeu conjunto e do estudo de viabilidade de um diploma europeu conjunto, conforme descritos na Resolução do Conselho relativa a um selo de diploma europeu conjunto e aos próximos passos rumo a um eventual diploma europeu conjunto: promover a competitividade da Europa e a atratividade do ensino superior europeu, o Conselho decidir tomar medidas com vista à introdução de um diploma europeu conjunto. O estudo de viabilidade deve incluir uma avaliação exaustiva dos critérios europeus que servem de fundamento à atribuição do diploma europeu conjunto e dos correspondentes procedimentos de garantia da qualidade, como base para a decisão do Conselho sobre os critérios para o eventual diploma europeu conjunto.

12. Em conformidade com a Recomendação do Conselho relativa à construção de pontes para uma cooperação europeia eficaz no domínio do ensino superior³, vários Estados-Membros incentivam o recurso à Abordagem Europeia e estão a avançar gradualmente no sentido de criar sistemas externos de garantia da qualidade de carácter mais institucional e, desse modo, estão a aumentar a flexibilidade e a eficácia da cooperação transnacional no ensino superior. O reforço dos sistemas internos de garantia da qualidade constitui um passo importante no sentido da aceleração dos processos, assegurando ao mesmo tempo o cumprimento das normas de qualidade mais exigentes.

³ Recomendação do Conselho, de 5 de abril de 2022, sobre a construção de pontes para uma cooperação europeia eficaz no domínio do ensino superior (JO C 160 de 13.4.2022, p. 1).

13. As alianças de instituições de ensino superior, como as alianças de Universidades Europeias, estão na vanguarda da cooperação transnacional. Nas conclusões do Conselho sobre a iniciativa «Universidades Europeias – Criar pontes entre o ensino superior, a investigação, a inovação e a sociedade: abrir caminho a uma nova dimensão no ensino superior europeu»⁴, indica-se que as «Universidades Europeias» visam contribuir para a qualidade da cooperação transnacional através de estratégias interinstitucionais que combinem aprendizagem e ensino, investigação, inovação e transferência de conhecimentos para a economia e a sociedade e contribuam para a mudança política e societal. Constituem ainda plataformas importantes para continuar a desenvolver as dimensões da investigação e da inovação nos estabelecimentos de ensino superior que necessitem de prosseguir a aprendizagem baseada na investigação, bem como carreiras de investigação e ensino flexíveis e atrativas a longo prazo. Estas alianças estão empenhadas em levar a sua cooperação para o nível seguinte com a criação de campus interuniversitários europeus onde a oferta educativa conjunta passe a ser a norma. Como passo fundamental para a criação destes campus, as alianças estão a criar sistemas internos de garantia da qualidade que assegurem que a qualidade da sua oferta educativa conjunta cumpre as normas mais exigentes, proporcionando assim garantias às partes interessadas e facilitando a oferta conjunta de educação. Foram identificados elementos essenciais para dar início à exploração de um quadro de garantia da qualidade específico e avaliar a respetiva utilização.

⁴ Conclusões do Conselho sobre a iniciativa «Universidades Europeias – Criar pontes entre o ensino superior, a investigação, a inovação e a sociedade: abrir caminho a uma nova dimensão no ensino superior europeu» (JO C 221 de 10.6.2021, p. 14).

14. O reconhecimento mútuo automático das qualificações e dos períodos de aprendizagem no estrangeiro é necessário para tornar a mobilidade para fins de aprendizagem uma realidade para todos, apoiar o equilíbrio da circulação de cérebros entre todos os Estados-Membros e promover a competitividade. Na Recomendação do Conselho, de 2018, relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de qualificações de ensino superior, de ensino e formação secundários, e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro⁵, recomendava-se que os Estados-Membros dessem os passos necessários para alcançar o reconhecimento mútuo automático para efeitos de formação contínua, sem ter de passar por um procedimento de reconhecimento separado, de modo a que uma qualificação de ensino superior obtida num Estado-Membro seja automaticamente reconhecida de igual modo, para efeitos de prosseguimento de estudos, nos outros Estados-Membros, sem prejuízo do direito que assiste a uma instituição de ensino superior ou à autoridade competente de estabelecer critérios de admissão específicos para programas específicos ou para verificar a autenticidade dos documentos. A existência de sistemas de garantia da qualidade sólidos constitui a base para a criação da confiança necessária a fim de garantir o reconhecimento automático.
15. A presente recomendação respeita plenamente os princípios da subsidiariedade, da autonomia institucional e da liberdade académica e será aplicada em conformidade com as circunstâncias nacionais e em cooperação com os Estados-Membros e todas as partes interessadas.

⁵ Recomendação do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de qualificações de ensino superior, de ensino e formação secundários, e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro (JO C 444 de 10.12.2018, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Melhorar todos os sistemas de garantia da qualidade

1. Recomenda-se aos Estados-Membros que:
 - a) Promovam a melhoria contínua da garantia da qualidade, nomeadamente a fim de reforçar a qualidade e a relevância do ensino superior, e mantenham um elevado nível de confiança transnacional e responsabilização nas instituições de ensino superior;
 - b) Assegurem que os sistemas de garantia da qualidade sejam adequados à sua finalidade e consequentemente capazes de responder aos principais aspetos da evolução societal, tecnológica e económica que afetam o ensino superior. Os sistemas de ensino superior podem inspirar-se nas boas práticas existentes para abordarem estes aspetos de várias formas, por exemplo, incentivando as instituições de ensino superior a incluí-los nos seus procedimentos internos de garantia da qualidade, incorporando objetivos específicos na sua garantia externa da qualidade regular ou através de avaliações da qualidade específicas ou temáticas ao nível do sistema. As instituições de ensino superior são as principais responsáveis pela qualidade da sua oferta educativa. Tal abordagem deve ser aplicada em plena conformidade com as normas e diretrizes ESG, podendo abranger temas como:
 - i) a promoção e proteção dos valores académicos fundamentais, tal como definidos pelo Processo de Bolonha,

- ii) a relevância dos resultados do ensino e da aprendizagem para o desenvolvimento pessoal, a empregabilidade e a cidadania ativa, crítica e responsável, com base, por exemplo, nas informações obtidas com o acompanhamento dos percursos dos diplomados ou numa cooperação mais estreita com os parceiros sociais, incluindo a conceção de programas curriculares e a oferta de oportunidades de estágio⁶,
- iii) a verificação de que os programas (conducentes a um diploma integral ou a microcredenciais) estão a reforçar as competências (ou seja, conhecimentos, aptidões e atitudes) dos estudantes e dos aprendentes ao longo da vida sobre as principais prioridades sociais e económicas, como as transições ecológica e digital,
- iv) sinergias pertinentes entre a educação, incluindo o ensino e a formação profissionais, a investigação, a inovação, e o serviço à sociedade,
- v) o ensino superior inclusivo, tal como definido pelo Processo de Bolonha, promovendo, nomeadamente, a acessibilidade e a igualdade de género, bem como a aprendizagem e o bem-estar centrados no estudante,
- vi) carreiras académicas e condições de trabalho atrativas e sustentáveis,⁷
- vii) estratégias de reforço da cooperação internacional;

⁶ Recomendação do Conselho de 20 de novembro de 2017 sobre o acompanhamento do percurso dos diplomados (JO C 423 de 9.12.2017, p. 1).

⁷ Tal como definido na Recomendação do Conselho de 25 de novembro de 2024 sobre carreiras atrativas e sustentáveis no ensino superior (JO C, C/2024/7282, 5.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/7282/oj>).

- c) Sempre que possível, assegurem que, no caso das instituições de ensino superior, os processos externos de garantia da qualidade sejam adequados à sua finalidade e eficientes em termos de recursos, a fim de evitar encargos administrativos adicionais;
- d) Assegurem que as decisões relativas à acreditação, ao registo e à avaliação de instituições e programas do ensino superior sejam tomadas de forma transparente e objetiva, em conformidade com as normas e diretrizes ESG, com o contributo adequado de peritos e a participação da comunidade do ensino superior, incluindo estudantes e pessoal académico e administrativo, na promoção de uma cultura da qualidade;
- e) Incentivem as instituições de ensino superior a acompanharem até que ponto os procedimentos de garantia da qualidade conduzem a uma melhoria da qualidade da oferta educativa;
- f) Incentivem a publicação de avaliações de garantia da qualidade (seja a nível institucional ou programático) na base de dados dos resultados da garantia externa da qualidade (DEQAR) e facilitem a sua tradução, a fim de aumentar a transparência transnacional da qualidade da oferta de ensino superior.

- g) Assegurem que os sistemas internos de garantia da qualidade a nível institucional abrangem toda a oferta educativa de uma instituição de ensino superior. No caso da oferta educativa conducente a microcredenciais, apliquem como referência a abordagem europeia das microcredenciais para a aprendizagem ao longo da vida e a empregabilidade e os princípios europeus para a conceção e emissão das microcredenciais⁸;
- h) Apoiem e incentivem as agências de garantia da qualidade a organizar atividades de aprendizagem mútua que permitam que as instituições de ensino superior e as agências de garantia da qualidade nacionais afirmem comparativamente as suas práticas com as de outros países do Espaço Europeu da Educação. Tal pode ser conseguido através da aprendizagem comparativa⁹, na qual as instituições de ensino superior e as agências de garantia da qualidade podem aprender com outras instituições importantes do ensino superior, ou da análise de dados provenientes do acompanhamento dos percursos dos diplomados a nível europeu e do Observatório Europeu do Setor do Ensino Superior.

⁸ Tal como destacado na Recomendação do Conselho, de 16 de junho de 2022, relativa a uma abordagem europeia das microcredenciais para a aprendizagem ao longo da vida e a empregabilidade (JO C 243 de 27.6.2022, p. 10).

⁹ A aprendizagem comparativa é definida como um processo de criação de uma ligação sistémica e integrada entre a aferição comparativa e as atividades de aprendizagem mútua em todos os domínios relacionados com a garantia da qualidade no domínio do ensino superior.

Explorar o desenvolvimento de um quadro específico de garantia da qualidade para as alianças de instituições de ensino superior

2. Recomenda-se que os Estados-Membros participem na exploração do desenvolvimento de um quadro europeu que permita a qualquer tipo de aliança de instituições de ensino superior envolvida numa cooperação sustentável e a longo prazo que vá além da cooperação *ad hoc* ou baseada em projetos submeter as suas disposições comuns em matéria de garantia interna da qualidade a uma avaliação externa conjunta, abrangendo todas as ações conjuntas ou, pelo menos, a oferta educativa conjunta das instituições participantes, como programas conjuntos ou microcredenciais conjuntas, conforme necessário. Este trabalho deverá incluir as seguintes ações:

- a) Trabalhar em conjunto com as partes interessadas na garantia da qualidade e as alianças de instituições de ensino superior para explorar o desenvolvimento deste quadro específico de garantia da qualidade com base nos elementos constitutivos incluídos no anexo I da presente recomendação e para o testar, tirando partido dos resultados dos projetos EUniQ¹⁰ e IMINQA¹¹ financiados pelo programa Erasmus+, se for caso disso;
- b) Avaliar a necessidade deste quadro específico, com especial destaque para a questão de saber se o mesmo pode conduzir a uma redução significativa dos encargos administrativos e proporcionar um claro valor acrescentado às instituições de ensino superior e a outros intervenientes pertinentes;
- c) Com base nos resultados da avaliação, autorizar as agências de garantia da qualidade da UE registadas no EQAR e as agências da UE que aplicam plenamente a Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos a realizar essa avaliação externa da garantia da qualidade, com base neste quadro;

¹⁰ O projeto EUniQ desenvolveu uma abordagem para uma garantia da qualidade global das Universidades Europeias.

¹¹ O IMINQA é o projeto-quadro de apoio ao grupo de pares temático de Bolonha sobre a garantia da qualidade.

Agilizar as abordagens programáticas ou combinadas da garantia externa da qualidade

3. Recomenda-se aos Estados-Membros que:

- a) Facilitem a cooperação transnacional e a agilização dos sistemas de ensino superior através das seguintes ações:
 - i) prestar apoio às instituições de ensino superior na criação ou aperfeiçoamento de um processo interno de garantia da qualidade sólido e no desenvolvimento de uma forte cultura institucional da qualidade,
 - ii) logo que as instituições de ensino superior disponham de um sólido processo interno de garantia da qualidade, incentivar a evolução para uma abordagem institucional da garantia da qualidade, por exemplo, limitando a acreditação obrigatória dos programas por agências de garantia da qualidade à acreditação inicial de novos programas e, sempre que possível, introduzindo procedimentos de autorreacreditação no processo interno de garantia da qualidade,
 - iii) reforçar a abordagem baseada em dados concretos da garantia da qualidade, utilizando uma série de dados, nomeadamente provenientes do acompanhamento dos percursos dos diplomados e do Observatório Europeu do Setor do Ensino Superior, e
 - iv) prestar apoio à aprendizagem entre pares e ao desenvolvimento das capacidades das instituições de ensino superior, a fim de reforçar a sua cultura de qualidade na transição para uma abordagem institucional da garantia externa da qualidade;

- b) Caso ainda não tenha sido aplicada a Abordagem Europeia, permitam e incentivem a sua aplicação do seguinte modo:
 - i) eliminando os critérios de garantia da qualidade acrescentados a nível nacional ou qualquer outro potencial obstáculo administrativo ou regulamentar,
 - ii) criando um ambiente favorável que proporcione orientação e apoio às pessoas que trabalham com a garantia da qualidade, tendo em conta a autonomia institucional,
 - iii) incentivando um ambiente em que não resulte qualquer desvantagem financeira da sua aplicação, em comparação com os procedimentos seguidos a nível nacional.

Lançar as bases do selo de diploma europeu conjunto

Recomenda-se que o selo de diploma europeu conjunto só seja atribuído:

- a) Quando estiverem preenchidos todos os critérios europeus para um selo de diploma europeu conjunto enumerados no anexo II,
- e
- b) À qualidade garantida de acordo com as normas e diretrizes ESG ou programas reconhecidos, em função das circunstâncias nacionais, a fim de assegurar a aplicação de normas comuns e a qualidade e credibilidade do selo.

4. Recomenda-se aos Estados-Membros que:

- a) Permitam que as agências de garantia da qualidade da UE registadas no EQAR e as agências da UE que aplicam plenamente a Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos:
 - i) atribuam o selo de diploma europeu conjunto¹² a programas de diplomas conjuntos baseados nos instrumentos de Bolonha e que cumpram as normas e diretrizes ESG, bem como todos os critérios europeus enumerados no anexo II, sempre que seja necessário um programa ou uma abordagem combinada da garantia externa da qualidade,

ou

- ii) concedam a todos os tipos de instituições de ensino superior sujeitos a uma garantia externa da qualidade nacional ou regional a nível institucional a capacidade de autoatribuírem o selo de diploma europeu conjunto aos respetivos programas de diplomas conjuntos, com base na garantia interna da qualidade e na conformidade com os instrumentos de Bolonha, as normas e diretrizes ESG e todos os critérios europeus;
- b) Identifiquem formas de complementar a avaliação periódica, segundo as normas e diretrizes ESG, do trabalho das agências nacionais de garantia da qualidade, a fim de assegurar que os programas conjuntos cumpram os critérios europeus; e criem um repositório de programas conjuntos cumpridores dos critérios europeus e elegíveis para a atribuição de um selo de diploma europeu conjunto;
- c) Colaborem com a Comissão a fim de avaliar se os critérios europeus para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto podem também ser aplicados aos programas de ensino superior de nível 5 do QEQ, se for caso disso.

¹² Tal como referido no ponto 12 da Recomendação do Conselho, de 5 de abril de 2022, sobre a construção de pontes para uma cooperação europeia eficaz no domínio do ensino superior (JO C 160 de 13.4.2022, p. 1).

Aplicar o reconhecimento automático

5. Recomenda-se aos Estados-Membros que:
- a) Incentivem e apoiem a avaliação da aplicação do reconhecimento mútuo automático¹³ através dos processos internos e externos de garantia da qualidade das instituições de ensino superior;
 - b) Desenvolvam, em estreita cooperação com as instituições de ensino superior e outras partes interessadas envolvidas, e emitam orientações claras para as instituições de ensino superior sobre a forma de fazer a distinção entre o reconhecimento automático de uma qualificação para fins de acesso e o direito de as instituições de ensino superior tomarem decisões sobre a admissão a um programa específico; e revejam essas orientações conforme necessário, com base nos resultados das análises das equipas aceleradoras do Erasmus+¹⁴ para a aplicação do reconhecimento automático;
 - c) Apoiem as instituições de ensino superior na adoção de uma abordagem baseada nos resultados da aprendizagem no que respeita aos procedimentos de admissão, sem prejuízo da competência destas instituições para determinarem critérios específicos de admissão próprios;
 - d) Trabalhem com as instituições de ensino superior e os organismos de reconhecimento nacionais ou regionais para acompanhar as decisões de reconhecimento, aumentando a recolha de dados e reforçando as abordagens baseadas em dados concretos a nível institucional, regional, nacional e europeu;

¹³ Tal como definido na Recomendação do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de qualificações de ensino superior, de ensino e formação secundários, e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro (JO C 444 de 10.12.2018, p. 1).

¹⁴ Tal como recomendado no Relatório da Comissão ao Conselho sobre a execução da Recomendação do Conselho relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de qualificações de ensino superior, de ensino e formação secundários, e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro, 23 de fevereiro de 2023, COM(2023) 91 final.

- e) Apoiem as instituições de ensino superior na emissão de todos os diplomas e microcredenciais num formato compatível com as normas das credenciais digitais europeias para a aprendizagem, incluindo o modelo europeu de aprendizagem, enquanto elemento essencial para facilitar o reconhecimento automático, através das verificações automáticas de autenticidade e comprovação da garantia da qualidade e da acreditação das credenciais digitais europeias para a aprendizagem;
 - f) Incentivem e apoiem o desenvolvimento das capacidades e a ligação em rede do pessoal dos centros da rede ENIC-NARIC e das instituições de ensino superior através de formação e ferramentas digitais, inclusive no domínio da inteligência artificial, e assegurem uma estreita cooperação com as autoridades competentes em matéria de reconhecimento e de garantia da qualidade;
 - g) Apoiem uma estreita cooperação entre o pessoal que trabalha no domínio do reconhecimento e da garantia da qualidade, tanto a nível nacional como europeu, e entre a rede ENIC-NARIC e a Associação Europeia para a Garantia da Qualidade no Ensino Superior (ENQA).
6. Recomenda-se que os Estados-Membros deem seguimento às presentes recomendações o mais rapidamente possível, a fim de possibilitar que todos os tipos de instituições de ensino superior apliquem o selo de diploma europeu conjunto e explorem a via para um diploma europeu conjunto, em conformidade com a Resolução do Conselho relativa a um selo de diploma europeu conjunto e aos próximos passos rumo a um eventual diploma europeu conjunto: promover a competitividade da Europa e a atratividade do ensino superior europeu. No contexto das estruturas de trabalho do quadro do Espaço Europeu da Educação¹⁵, os Estados-Membros são convidados a informar regularmente a Comissão sobre as medidas tomadas ao nível adequado para apoiar os objetivos da presente recomendação enquanto passos essenciais para a concretização e o desenvolvimento continuado do Espaço Europeu da Educação.

¹⁵ Tal como especificado na Resolução do Conselho sobre um quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação rumo ao Espaço Europeu da Educação e mais além (2021-2030) (JO C 66 de 26.2.2021, p. 1).

CONVIDA A COMISSÃO A:

7. Apoiar a prossecução do desenvolvimento da base de dados dos resultados da garantia externa da qualidade (DEQAR)¹⁶, gerida pelo EQAR, a fim de a utilizar como repositório dos programas aos quais foi atribuído o selo de diploma europeu conjunto, com base nas boas práticas dos centros nacionais de informação sobre o reconhecimento académico (NARIC), que a utilizam para o reconhecimento automático.
8. Continuar a apoiar o desenvolvimento e a promoção das práticas de acompanhamento dos percursos dos diplomados para reforçar a qualidade e a pertinência do ensino superior, bem como para melhorar a sua comparação e aferição comparativa entre países e instituições.
9. Continuar a partilhar com os Estados-Membros e a comunidade do ensino superior em geral a experiência acumulada de iniciativas de cooperação transnacional, como as alianças de Universidades Europeias, e programas como os Mestrados Conjuntos Erasmus Mundus, os programas conjuntos de doutoramento no âmbito das ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) ou os programas de ensino especializado financiados através do Programa Europa Digital¹⁷.

¹⁶ A DEQAR é a base de dados dos resultados da garantia externa da qualidade para as agências de garantia da qualidade inscritas no Registo Europeu de Garantia da Qualidade do Ensino Superior (EQAR). Todas as agências registadas no EQAR podem publicar os seus relatórios na base de dados. A participação na DEQAR é voluntária.

¹⁷ Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 (JO L 166 de 11.5.2021, p. 1).

10. Incentivar os Estados-Membros a utilizarem o instrumento de assistência técnica (IAT) a fim de acederem a conhecimentos técnicos específicos para a conceção e execução das reformas necessárias no domínio do ensino superior, nomeadamente melhorando a governação e os mecanismos de garantia da qualidade das instituições de ensino superior.
11. Apoiar a aprendizagem comparativa entre as agências de garantia da qualidade.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

Elementos constitutivos para explorar o desenvolvimento de um quadro específico de garantia da qualidade para as alianças de instituições de ensino superior

1. INTRODUÇÃO

A formulação dos elementos constitutivos seguintes pretende servir de base para explorar o desenvolvimento de um quadro completo para uma nova abordagem de garantia da qualidade das alianças de instituições de ensino superior. Os elementos constitutivos beneficiam dos resultados dos projetos QA-FIT e IMINQA financiados pelo programa Erasmus+. Foram analisados em conjunto com as partes interessadas na garantia da qualidade e não visam duplicar quaisquer outros processos de garantia da qualidade. Continuarão a ser explorados em conjunto com os Estados-Membros e as partes interessadas do ensino superior e servirão de instrumento voluntário que as alianças de instituições de ensino superior podem utilizar para garantir a qualidade e a eficiência das suas atividades de gestão conjunta.

2. FINALIDADE

Em conformidade com os princípios das Normas e Diretrizes para a Garantia da Qualidade no Espaço Europeu do Ensino Superior (ESG), a avaliação da garantia da qualidade combinará os dois objetivos da responsabilização e do aperfeiçoamento, a saber:

- a) Contribuir para a melhoria da qualidade da aliança e apoiá-la na consecução dos seus objetivos; e
- b) Permitir que a aliança demonstre a qualidade das suas atividades de gestão conjunta.

Deste modo, a avaliação, a realizar por uma agência de garantia da qualidade selecionada pela aliança, deverá:

- a) Reconhecer que a cooperação de instituições de ensino superior é uma aliança, na aceção da presente recomendação;
- b) Levar à redução dos encargos administrativos da aliança, permitindo que as atividades de gestão conjunta sejam objeto de uma garantia externa da qualidade numa base conjunta e apenas uma única vez durante o período de validade fixado, em vez serem submetidas a vários sistemas nacionais de garantia externa da qualidade; e
- c) Facilitar a garantia da qualidade da oferta educativa conjunta das alianças, por exemplo, programas conjuntos ou microcredenciais.

3. PRINCÍPIOS

A metodologia de avaliação desenvolvida pelas agências de garantia da qualidade deverá:

- a) Refletir a autonomia e a diversidade das alianças;
- b) Incentivar as alianças a estabelecerem um sistema interno conjunto de garantia da qualidade que abranja a totalidade da sua oferta educativa conjunta;
- c) Seguir o princípio «uma só vez»: a oferta educativa conjunta será objeto de uma avaliação de garantia externa da qualidade apenas uma vez durante o mesmo período de validade; e
- d) Integrar todas as partes pertinentes das normas e diretrizes ESG, da Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos e, se for caso disso, os critérios europeus para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto enumerados no anexo II da presente recomendação.

4. ELEGIBILIDADE

A avaliação estará aberta a qualquer aliança de instituições de ensino superior do Espaço Europeu do Ensino Superior.

A aliança deve apresentar alguma forma de garantia interna da qualidade ao nível da aliança que assuma a responsabilidade por determinadas atividades de gestão conjunta.

5. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A avaliação centrar-se-á na eficácia dos mecanismos de garantia interna da qualidade e de melhoria da qualidade da aliança. A aliança deve determinar e ser transparente sobre a oferta educativa conjunta e as atividades abrangidas pela garantia interna da qualidade comum ao nível da aliança.

6. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A avaliação basear-se-á em normas que integrem plenamente a parte 1 das normas e diretrizes ESG.

As normas poderão também incluir a confirmação de que a garantia interna da qualidade da aliança assegura que:

- a) Os programas educativos conjuntos oferecidos pela aliança respeitam as normas da Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos; e
- b) Os programas educativos conjuntos cumprem os critérios europeus para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto, caso a aliança decida atribuí-lo.

A avaliação deve ser realizada por uma agência de garantia da qualidade da UE registada no EQAR ou por uma agência da UE que aplique plenamente a Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos, escolhida pela aliança.

A avaliação deve ter uma metodologia e um procedimento coerentes, a definir num quadro completo cujo desenvolvimento será explorado com base nestes elementos constitutivos, aplicados independentemente da agência que efetua a avaliação.

A metodologia assegurará que cada procedimento seja adaptado a cada aliança, tendo em conta a sua missão, a sua composição (por exemplo, a dimensão e a cobertura geográfica) e o âmbito das atividades de gestão conjunta.

7. RESULTADOS E CONSEQUÊNCIAS

A avaliação resultará numa decisão emitida pela agência de garantia da qualidade da UE registada no EQAR ou pela agência da UE que aplique plenamente a Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos, que poderá ser positiva, positiva com condições ou negativa.

Tendo em conta os requisitos nacionais, uma decisão de avaliação positiva conferirá à aliança o direito de:

- a) Autoacreditar a sua oferta educativa conjunta abrangida pela avaliação, aplicando as normas da Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos; e
- b) Utilizar o selo de diploma europeu conjunto para os programas que cumpram os critérios europeus para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto.

Os Estados-Membros poderão reconhecer uma decisão de avaliação positiva dos seguintes modos:

- a) Relativamente à garantia externa da qualidade nacional a nível institucional: dispensar toda a oferta educativa conjunta abrangida por uma garantia interna da qualidade comum que tenha sido aprovada na avaliação de se submeter a mais procedimentos nacionais de garantia da qualidade; e
- b) Relativamente à garantia externa da qualidade nacional a nível programático: dispensar todos os programas abrangidos por uma garantia interna da qualidade comum que tenha sido aprovada na avaliação de serem submetidos a mais procedimentos nacionais de garantia da qualidade.

Critérios europeus para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto

Os critérios europeus dividem-se em duas categorias:

- A primeira categoria centra-se na organização do programa¹⁸, com base nos critérios incluídos nas normas e diretrizes ESG e na Abordagem Europeia¹⁹;
- A segunda categoria centra-se na dimensão europeia e inclui os critérios baseados em valores, refletindo a importância dos valores europeus comuns. Promove os valores do Espaço Europeu do Ensino Superior (liberdade académica, integridade académica, autonomia institucional, participação dos estudantes e do pessoal na governação do ensino superior, responsabilidade pública pelo ensino superior e responsabilidade pública do ensino superior) e o multilinguismo, a inclusividade, a sustentabilidade ambiental, a interdisciplinaridade, as oportunidades de aprendizagem para além do meio académico e a empregabilidade e digitalização, enquanto conjunto de elementos que definem o carácter único do selo de diploma europeu conjunto. A este respeito, é importante que as instituições de ensino superior participantes tenham obtido a Carta Erasmus para o Ensino Superior e tenham incluído os critérios da dimensão europeia nas suas disposições comuns²⁰.

¹⁸ A organização do programa refere-se à forma como o programa conjunto é criado e como funciona em todas as instituições parceiras.

¹⁹ No âmbito de um processo de alinhamento dinâmico, as futuras alterações às normas e diretrizes ESG e à Abordagem Europeia devem também aplicar-se aos critérios para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto.

²⁰ As disposições do programa conjunto referem-se ao quadro processual e jurídico que regula a conceção e a execução do programa conjunto. As disposições comuns podem abranger, por exemplo, a admissão conjunta, a seleção dos estudantes, os programas curriculares conjuntos, os procedimentos de garantia da qualidade, a avaliação, o sistema de classificação, a governação conjunta, as políticas de sustentabilidade, a organização financeira, a abordagem conjunta em relação aos antigos alunos, a estratégia de comunicação e divulgação e as políticas conjuntas de propriedade intelectual. Essas disposições são geralmente estabelecidas em documentos conjuntos, como o acordo de consórcio.

Os critérios europeus estão estruturados em duas categorias, a fim de refletir claramente a responsabilidade principal das instituições de ensino superior pela salvaguarda dos valores académicos, reconhecendo simultaneamente a importância da dimensão europeia.

Os critérios europeus para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto estão sujeitos a verificação por uma agência de garantia da qualidade da UE inscrita no Registo Europeu de Garantia de Qualidade do Ensino Superior (EQAR) ou por uma agência da UE que aplique plenamente a Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos ou, por exemplo, no caso das instituições que procedam à autoacreditação, através de autoavaliações. Os critérios para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto são verificados com base em autodeclarações e autoacreditação ou em relatórios de avaliação, bem como em documentos de base que descrevem as disposições do programa conjunto, tais como acordos de consórcio, entre outros.

| Critérios europeus para a atribuição do selo de diploma europeu conjunto | | | Níveis do QEQ |
|---|--|--|----------------------|
| A. Critérios de organização do programa | | | |
| | A1. Instituições de ensino superior envolvidas | O programa conjunto é oferecido por, pelo menos, duas instituições de ensino superior de, pelo menos, dois Estados-Membros diferentes. | 6, 7, 8 |
| | A2. Emissão de diplomas conjuntos transnacionais | O programa conjunto é concebido e executado conjuntamente por todas as instituições de ensino superior envolvidas. | 6, 7, 8 |
| | | O programa conjunto conduz à atribuição de um diploma conjunto. | 6, 7, 8 |
| | | É emitido aos estudantes um Suplemento ao Diploma conjunto. | 6, 7 |
| | | O programa conjunto descreve os resultados da aprendizagem e os créditos em conformidade com o Guia do Utilizador do ECTS (Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos). | 6, 7 |

| | | | |
|--|---|--|---------|
| | A3. Disposições comuns do programa conjunto | <p>O programa conjunto tem políticas, procedimentos e/ou disposições comuns que definem o planeamento e a oferta dos programas curriculares, bem como todas as questões organizacionais e administrativas.</p> <p>Os representantes dos estudantes participam no processo de decisão que define as políticas, procedimentos e/ou disposições comuns.</p> | 6, 7, 8 |
| | A4. Disposições em matéria de garantia da qualidade | <p>As garantias interna e externa da qualidade decorrem em conformidade com as Normas e Diretrizes para a Garantia da Qualidade no Espaço Europeu do Ensino Superior (ESG).</p> <p>As instituições de ensino superior, a área de estudo ou o programa são avaliados por uma agência de garantia da qualidade da UE registada no EQAR ou por uma agência da UE que aplique plenamente a Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos.</p> | 6, 7, 8 |

| | | | |
|--|--|---|---------|
| | | O programa conjunto é avaliado com base nas normas da Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos. | 6, 7, 8 |
| | A5. Acompanhamento dos percursos dos diplomados | O programa conjunto acompanha os diplomados através de um sistema de acompanhamento dos percursos dos diplomados ou da utilização de dados recolhidos pelo Observatório Europeu do Setor do Ensino Superior. | 6, 7, 8 |
| | A6. Aprendizagem centrada no estudante | O programa conjunto é concebido e continuamente aperfeiçoado e executado de forma a incentivar os estudantes a terem um papel ativo no processo de aprendizagem. A avaliação dos alunos reflete esta abordagem. | 6, 7, 8 |

| | | | |
|---|--|---|---------|
| | A7. Campus transnacional – acesso aos serviços | O programa tem políticas comuns para que os estudantes e o pessoal tenham acesso aos serviços pertinentes em todas as instituições de ensino superior participantes, em condições equivalentes às de todos os estudantes inscritos e do pessoal local ²¹ . | 6, 7, 8 |
| | A8. Mobilidade dos estudantes flexível e integrada | O programa conjunto oferece mobilidade física dos estudantes correspondente a, pelo menos, 30 ECTS (que podem ser repartidos por várias estadas) numa ou mais instituições parceiras. O programa conjunto tem uma política que oferece alternativas aos estudantes que não possam viajar, como intercâmbios virtuais e/ou mobilidade mista. | 6, 7 |
| O programa conjunto oferece pelo menos seis meses de mobilidade física numa ou mais instituições parceiras. O programa conjunto tem uma política que oferece alternativas aos estudantes que não possam viajar. | | 8 | |
| | A9. Coavaliação e coorientação de dissertações | As dissertações são orientadas por, pelo menos, dois supervisores e coavaliadas por cossupervisores ou por um comité com membros de, pelo menos, duas instituições diferentes localizadas em dois países diferentes. | 8 |

²¹ Tal não implica um direito automático a benefícios financeiros, tais como bolsas de estudo ou o acesso a segurança social, em todas as instituições.

B. Critérios da dimensão europeia

| | | | |
|--|---|---|---------|
| | B1. Interdisciplinaridade e aprendizagem baseada na investigação | As disposições do programa conjunto incluem componentes integradas de interdisciplinaridade e/ou de aprendizagem baseada na investigação, adaptadas à natureza e às circunstâncias do programa conjunto. | 6, 7, 8 |
| | B2. Oportunidades de aprendizagem para além do meio académico e empregabilidade | As disposições do programa conjunto preveem oportunidades para alargar a experiência de aprendizagem dos estudantes para além do contexto académico, adaptadas à natureza e às circunstâncias do programa conjunto, incluindo as necessidades do mercado de trabalho que incorporem componentes ou atividades intersetoriais e o desenvolvimento de competências transversais ²² . | 6, 7, 8 |

²² Tais oportunidades incluem, entre outros, elementos como a cooperação com os setores económico e social na conceção e/ou execução dos programas curriculares, estágios, aprendizagem em contexto laboral, destacamento/colocação, voluntariado, aprendizagem em serviço e abordagens baseadas em desafios.

| | | | |
|--|-------------------|---|---------|
| | B3. Digitalização | As disposições do programa conjunto incluem oportunidades para os estudantes desenvolverem aptidões e competências digitais adequadas, adaptadas à natureza e às circunstâncias do programa conjunto. | 6, 7, 8 |
| | B4. Valores | As disposições do programa conjunto respeitam os valores do Espaço Europeu do Ensino Superior (liberdade académica, integridade académica, autonomia institucional, participação dos estudantes e do pessoal na governação do ensino superior, responsabilidade pública pelo ensino superior e responsabilidade pública do ensino superior) e incluem o compromisso de promover os valores europeus comuns ²³ e a cidadania democrática. | 6, 7, 8 |

²³ Consagrados no artigo 2.º do TUE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

| | | | |
|--|-----------------------------------|--|---------|
| | B5. Multilinguismo | As disposições do programa conjunto oferecem oportunidades para dotar cada estudante de competências linguísticas através da exposição a, pelo menos, duas línguas da UE diferentes ²⁴ durante as atividades de aprendizagem ou de mobilidade. | 6, 7, 8 |
| | B6. Inclusividade | As disposições do programa conjunto incluem o compromisso de assegurar uma ampla participação, promovendo a diversidade, a igualdade e a inclusão e adotando medidas adaptadas para apoiar os estudantes e o pessoal com menos oportunidades. | 6, 7, 8 |
| | | As disposições do programa conjunto incluem o compromisso de respeitar os princípios da Carta Europeia do Investigador. | 8 |
| | B7. Sustentabilidade ambiental | As disposições do programa conjunto incluem políticas e ações relacionadas com a sustentabilidade ambiental e medidas para minimizar a pegada ambiental das suas atividades, e preveem oportunidades para os estudantes desenvolverem aptidões e competências verdes adequadas, adaptadas à natureza e às circunstâncias do programa conjunto. | 6, 7, 8 |

²⁴ A exposição às línguas da UE pode ocorrer através da utilização ativa e/ou passiva de línguas, a qualquer nível, em atividades de ensino e/ou aprendizagem, exames, atividades de investigação, atividades de participação profissional ou cívica e durante os períodos de mobilidade, nomeadamente através da mobilidade para um país onde uma língua diferente é predominantemente utilizada na vida quotidiana.

Glossário

Aliança: grupo de, pelo menos, duas instituições de ensino superior europeias que aderiram a uma cooperação estrutural a longo prazo de carácter transnacional, confirmada numa declaração de missão conjunta aprovada por cada membro dos órgãos de decisão competentes a nível institucional da aliança. Esta cooperação implica a tomada de decisões conjuntas sobre governação e tem a oferta educativa conjunta como missão principal. São exemplos dignos de nota as alianças de instituições de ensino superior financiadas ao abrigo da iniciativa Universidades Europeias.

Oferta educativa: a oferta de ensino superior no seu sentido mais lato, incluindo programas conducentes a um diploma integral, cursos conducentes a uma microcredencial e a oferta não integrada num programa conducente a um diploma formal.

Abordagem Europeia para a Garantia da Qualidade de Programas Conjuntos: abordagem aprovada em maio de 2015 pelos ministros europeus responsáveis pelo ensino superior, desenvolvida para facilitar a garantia externa da qualidade destes programas e que define normas baseadas nos instrumentos acordados do Espaço Europeu do Ensino Superior, sem aplicar critérios nacionais adicionais. Espera-se que a abordagem facilite abordagens integradas de garantia da qualidade dos programas conjuntos que reflitam e repliquem verdadeiramente o seu carácter conjunto. A abordagem está disponível em:

https://www.eqar.eu/assets/uploads/2018/04/02_European_Approach_QA_of_Joint_Programmes_v1_0.pdf

Avaliação: avaliação de garantia da qualidade de uma instituição de ensino superior ou de uma oferta educativa, realizada a nível interno ou externo.

Programa de diploma conjunto: programa conjunto conducente a um diploma conjunto.

Diploma europeu conjunto: a forma e a definição finais do conceito de «diploma europeu conjunto» serão determinadas quando o Conselho decidir tomar medidas para a sua introdução, na sequência da análise do relatório de avaliação da Comissão sobre a aplicação do selo de diploma europeu conjunto e do estudo de viabilidade de um diploma europeu conjunto, conforme descritos na Resolução do Conselho relativa a um selo de diploma europeu conjunto e aos próximos passos rumo a um eventual diploma europeu conjunto: promover a competitividade da Europa e a atratividade do ensino superior europeu. Nesta fase, pode definir-se do seguinte modo: diploma conjunto atribuído a estudantes para certificar a conclusão de um programa conjunto ministrado por duas ou mais instituições de ensino superior de diferentes países que incluam, pelo menos, dois Estados-Membros da UE. O programa conjunto conducente à atribuição do diploma europeu conjunto satisfaz um conjunto comum de critérios europeus e a sua qualidade é assegurada em conformidade com as normas e diretrizes ESG e a Abordagem Europeia, o que deverá facilitar o reconhecimento automático na UE. Quando exigido pelos quadros nacionais de qualificações, o diploma europeu conjunto pode ser integrado na legislação nacional para facilitar a sua aplicação em todos os países das instituições participantes.

Selo de diploma europeu conjunto: selo de qualidade atribuído a programas conjuntos realizados através da cooperação transnacional entre instituições de ensino superior de diferentes países, incluindo, pelo menos, dois Estados-Membros da UE, para atuar como um instrumento de identificação da marca, promovendo a conformidade com as normas europeias e proporcionando visibilidade e prestígio aos programas conjuntos que o ostentem. O selo é atribuído com base em critérios europeus comuns, na sequência de uma avaliação por autoridades competentes em matéria de acreditação ou de garantia da qualidade, tais como universidades que procedam à autoacreditação, agências de acreditação ou organismos de garantia da qualidade.

Atividades de gestão conjunta: atividades da aliança e das suas instituições de ensino superior que a aliança decidiu submeter ao seu sistema interno conjunto de garantia da qualidade.

Programa conjunto: programa curricular integrado, coordenado e oferecido em conjunto por diferentes instituições de ensino superior, conducente a diplomas duplos ou múltiplos ou a um diploma conjunto.

Garantia da qualidade: processos, internos e externos, aplicados por uma instituição de ensino superior ou por uma agência de garantia da qualidade para assegurar um ambiente de aprendizagem em que o conteúdo dos programas, as oportunidades de aprendizagem e as instalações sejam equitativos e adequados à sua finalidade. As atividades de garantia da qualidade visam atingir dois objetivos:

- **Responsabilização:** um sistema de garantia da qualidade assegura, junto da comunidade do ensino superior e do público em geral, a qualidade das atividades da instituição de ensino superior através do cumprimento de um conjunto de normas. Pode servir de base para conferir determinados direitos à instituição: recrutamento de estudantes, atribuição de diplomas e obtenção de financiamento público.
- **Aperfeiçoamento:** os sistemas de garantia da qualidade também formulam orientações e recomendações, a nível interno e externo, às instituições de ensino superior sobre como estas podem melhorar as suas atividades.

Conjuntamente, a responsabilização e o aperfeiçoamento de um sistema de garantia da qualidade criam confiança no desempenho da instituição de ensino superior. São fundamentais para apoiar o desenvolvimento de uma cultura da qualidade que seja acolhida por todos, desde os estudantes e o pessoal até aos órgãos de liderança e gestão das instituições. No presente documento, o termo «garantia da qualidade» descreve todas as atividades inseridas no ciclo de melhoria contínua, ou seja, tanto as atividades de responsabilização como as de aperfeiçoamento.

- a) **Garantia interna da qualidade:** processos aplicados internamente pelas próprias instituições de ensino superior. Normalmente, são desenvolvidos no âmbito da estratégia de garantia da qualidade das instituições de ensino superior, atestando a responsabilidade principal destas últimas pela qualidade da sua oferta e pela garantia da mesma.
- b) **Garantia externa da qualidade:** processos aplicados pelas agências de garantia da qualidade.
- c) **Abordagem institucional da garantia externa da qualidade:** abordagem pela qual a instituição tem de se submeter a um processo de garantia externa da qualidade apenas a nível institucional, tanto para avaliar a eficácia dos seus processos de garantia interna da qualidade como para determinar se dispõe de uma cultura de qualidade suficientemente amadurecida para garantir a elevada qualidade da sua oferta de aprendizagem. Esta abordagem permite que a instituição desenvolva e ofereça programas sem necessidade de uma avaliação externa da qualidade a nível programático (em muitos países, esta possibilidade é designada como autoacreditação).
- d) **Abordagem programática da garantia externa da qualidade:** abordagem pela qual cada programa (ou grupo de programas) oferecido por uma ou mais instituições de ensino superior é objeto de uma avaliação do processo de garantia externa da qualidade.

- e) **Abordagem combinada da garantia externa da qualidade:** situação em que um sistema de ensino superior adota ambas as abordagens (institucional e programática) da garantia externa da qualidade. É o que acontece na maioria dos sistemas de ensino superior da UE²⁵.

Normas e Diretrizes para a Garantia da Qualidade no Espaço Europeu do Ensino Superior (ESG): conjunto de normas e orientações para a garantia interna e externa da qualidade no ensino superior. As normas e diretrizes ESG não são normas de qualidade, nem prescrevem a forma como os processos de garantia da qualidade são aplicados, mas fornecem orientações que abrangem os domínios que são vitais para o êxito e a qualidade da oferta educativa e dos ambientes de aprendizagem no ensino superior. As normas e diretrizes ESG devem ser consideradas num contexto mais amplo que inclua também quadros de qualificações, o ECTS e o Suplemento ao Diploma, que também contribuem para promover a transparência e a confiança mútua no ensino superior no Espaço Europeu do Ensino Superior. As normas e diretrizes ESG estão disponíveis em: <https://www.enqa.eu/esg-standards-and-guidelines-for-quality-assurance-in-the-european-higher-education-area/>.

²⁵ Nas respostas a um inquérito da Comissão, de 2023, sobre a aplicação da Recomendação do Conselho sobre a construção de pontes para uma cooperação europeia eficaz no domínio do ensino superior, 14 ministérios comunicaram que aplicam uma abordagem combinada da garantia externa da qualidade.